



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15173.720056/2017-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-000.922 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 28 de novembro de 2018
Assunto SOBRETAMENTO DE JULGAMENTO
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento até a decisão definitiva a ser proferida no processo nº 10680.913373/2014-06.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corinho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Relatório

O objeto do presente processo versa sobre auto de infração relacionado a multa pela não homologação de declaração de compensação.

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto o relatório do acórdão nº 03-077.621, da 4ª Turma da DRJ/BSB, proferido na sessão de 31 de outubro de 2017:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração – Outras Multas Administradas pela RFB Multa aplicada em decorrência

de declaração de compensação não homologada, fatos geradores de 24/03/2014 (R\$ 12.265.449,87) e 16/04/2014 (R\$ 6.398.781,16), perfazendo um total de R\$ 18.664,231,03.

Enquadramento Legal: § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10.

A contribuinte impugna o auto de infração alegando que:

*(1) Suporte Fático Inexistente: a homologação das DCOMP se encontra pendente **de decisão definitiva no âmbito do processo 10680.913373/2014-06**. O mérito defendido naqueles autos está diretamente relacionado ao mérito e pertinência da multa isolada ora impugnada.*

*Em suma, o presente lançamento decorre daquele (relativo ao crédito) e repousa sobre os mesmos suportes fáticos. Assim, enquanto não definida a prevalência ou não do crédito, **não há suporte fático a embasar o presente Auto de Infração**.*

(2) Nulidade do Auto relativamente ao enquadramento legal da Multa Isolada. Inaplicável na data da lavratura. Ausência de previsão do percentual da Multa.

As multas aplicadas, calculadas a 50% do valor do débito compensado, foram aplicadas com fundamento no §17 do artigo 74 da Lei 9.430/96, “com a redação dada pela Lei 12.249/10”, segundo o Fiscal autuante, no item 3 do TVF.

A transcrição do §17 trazida no TVF, contudo, refere-se à redação dada pela MP 656, de 07/10/2014, ou seja, posterior às compensações:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 07/10/2014 – convertida na Lei nº 13.097, de 2015)

Assim, a transcrição feita no Termo Fiscal não coincide com a efetiva redação do parágrafo dezessete incluído pela Lei 12.249/de 2010, que seria a seguinte:

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Para a aplicação do parágrafo 17 vigente na data do envio das DCOMP's, portanto, se fazia necessária a vigência do §15, que até outubro de 2014 teve a seguinte redação:

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Entretanto, na data desta lavratura, o parágrafo 15 encontrava-se revogado pela MP 656, de 2014.

Isto significa que:

- nas datas de envio das DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO – DCOMP a redação do §17 do artigo 74 da Lei 9.430/96 era diversa daquela adotada no Relatório Fiscal, e não previa expressamente o percentual da multa, remetendo ao §15;

- na data da lavratura, abril de 2017, já não mais vigorava o §15, que previa o percentual da multa.

Em conclusão: é inviável, na data desta lavratura, a aplicação da redação do §17 em vigor na data dos fatos geradores (ou seja, aquela com a redação da Lei 12.249, de 2010) por inexistir percentual de multa expressamente previsto.

Por força do artigo 106, II, do CTN, portanto, a penalidade deixou de existir até a novel redação dada ao §17 pela MP 656, de 07 de outubro de 2014.

(3) Impossibilidade de imputação de Multa Isolada concomitantemente à Multa de Ofício (mesmo quando imposta em Auto de Infração diverso):

A multa isolada ora impugnada possui a mesma base de cálculo e incide sobre a mesma materialidade tratada no já referido PTA nº 10680.913373/2014-06, razão pela qual sua aplicação simultânea caracteriza bis in idem.

O entendimento aqui esposado está em consonância com as decisões judiciais e administrativas.

É o relatório.

No acórdão do qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos, foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo indeferimento do pedido de ressarcimento e consequente não homologação da compensação, recebendo a seguinte ementa:

Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-Calendário: 2014 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRÔNEO ENQUADRAMENTO LEGAL E DESCRIÇÃO DO FATO DA MULTA ISOLADA. INOCORRÊNCIA. ARGÜIÇÃO REJEITADA Não ocorre a nulidade do auto de infração por errôneo enquadramento legal e descrição do fato da multa isolada, pois a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (incidência da multa sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada e não do crédito, que lhe seria mais gravosa). Argüição rejeitada.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÕES ESPECÍFICAS À LEGISLAÇÃO.

As multas isolada e de ofício não se confundem visto que esta incide sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de

declaração inexata, enquanto a multa isolada tem como fato gerador a não-homologação da compensação.

*ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE LANÇAMENTO.
COMPETÊNCIA. VINCULAÇÃO E OBRIGAÇÃO.*

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, atividade esta vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

*SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
IMPOSSIBILIDADE.*

Descabe o sobrestamento do processo administrativo por não existir disposição que confira efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo contribuinte, quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

*DECISÕES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
EFEITOS.*

As Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF são normas complementares das leis quando a lei atribui eficácia normativa e as decisões judiciais, no caso, só tem efeito inter partes e não erga omnes.

Inconformada com a r. decisão acima transcrita a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde repisou todas as razões trazidas na manifestação de inconformidade..

Passo seguinte, o processo distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O Recurso é tempestivo, versa sobre matéria de competência desse Colegiado, por essa razão passo a analisá-lo.

Estamos diante de auto de infração que imputa à recorrente multa isolada em função de declarações de compensação não homologadas ou homologadas parcialmente, uma vez ter se entendido que não havia crédito para a realização das operações.

Em sua manifestação de inconformidade, assim como em seu recurso voluntário, a recorrente alega em síntese que a autuação e lançamento do crédito tributário foram realizados de forma equivocada, uma vez que o processo administrativo em que é tratado o crédito tributário, processo nº 10680.913373/2014-06, ainda não encontrar-se definitivamente julgado. Tal fato tornaria o presente processo decorrente àquele onde é

discutido o crédito utilizado nas compensações, havendo assim a necessidade de subrestamento do feito.

Realizada pesquisa do andamento processual do processo relacionado ao crédito indicado pela recorrente, pude apurar que no mesmo não houve prolação de decisão definitiva, tendo retornado ao CARF para redistribuição em 28/09/2018.

Pois bem. De acordo com o art. 6º do Anexo II do RICARF, a vinculação de processos pode ocorrer por:

a) conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou de pedido do sujeito passivo, fundamentados em fatos idênticos, inclusive aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

b) decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal anteriormente praticados, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e c) reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

No caso em análise entendo que a vinculação seria aquela por decorrência, pois estamos diante de lançamentos de crédito tributário ou de multa isolada formalizados em razão da não homologação de compensação ou do indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento.

Desta forma, proponho o sobrestamento do presente julgamento no âmbito dessa Câmara, até a decisão definitiva a ser proferida no processo nº 10680.913373/2014-06.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.